



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 001.0301/2022

Objeto: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20220562, oriundo Pregão Eletrônico SRP de nº 001/2022, tendo como objeto FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MEDICILÂNDIA – PA.

EMENTA: 1º ADITIVO. REEQUILIBRIO ECONÔMICO AO CONTRATO Nº 20220562. COMBUSTÍVEL. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica, solicitado por meio da Comissão Permanente de Licitação acerca dos procedimentos formais e legais, mediante solicitação de reajuste do preço do item 010465, a fim de manter o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Em que pese à requerente participou do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP n.º 001/2022, tendo se sagrado vencedor, sendo certo que o valor do item fora fixado no valor de 010465 (R\$ 6,09), conforme os autos.

Sendo assim, requer que o valor do item acima que atende as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, seja reajustado para 010465 (R\$ 7,38), a fim de manter o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Constam nos autos o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 20220562, requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pela empresa **AUTO POSTO IVI - EIRELI** e documentos pertinentes, minuta do Termo Aditivo, e despacho para análise jurídica.

No que tange ao reequilíbrio da equação econômico-financeira dos contratos, a Lei Federal n.º 8.666/93, em consonância com o ditame constitucional inscrito no artigo 37, inciso XXI da carta magna prescreve:

Art. 37 A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, é constitucional a obrigação da manutenção do reequilíbrio econômico da proposta do contratado, vale ressaltar que há previsão editalícia do referido equilíbrio. Por conseguinte, estabelece a Lei geral de Licitações e Contratos Administrativos na alínea “d”, do inciso II, artigo 65.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - de acordo com as partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito, ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

O art. 65 determina que, inicialmente, deve haver o restabelecimento do pactuado no contrato, devendo ser equilibrados os encargos e a retribuição da administração para justa remuneração, sendo mantidas as condições originais do termo contratual.

Observando a fundamentação legal, que parte inicialmente da Carta Magna, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, verifica-se que na Administração Pública é possível que haja o equilíbrio econômico-financeiro, no entanto, há muitas dúvidas acerca da utilização do ajuste contratual, principalmente pelo desconhecimento da legislação, ocasionando problemas de ordem econômica, tanto ao contratado quanto ao contratante. O pacto contratual deve ser mantido durante todo o período de execução, e o equilíbrio financeiro se torna a ferramenta adequada para proporcionar essa condição.

Para tanto, o ordenamento jurídico prevê mais de um instituto a ser empregado, conforme a situação que provocar a quebra da condição de equivalência. Cumpre à Administração, em cada caso, aplicar o instrumento apto a implementar o reequilíbrio, optando entre reajuste, revisão e repactuação.

O reajuste é o meio adequado para atualizar o valor do contrato, considerando a elevação ordinária do custo de produção de seu objeto diante do curso normal da economia.

A Administração poderá adotar mais de um instrumento: o reajuste stricto sensu, baseado na aplicação de um índice econômico-financeiro ou a repactuação, que promove a correção do valor contratado com base na variação dos seus componentes de custos.

Primordialmente, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, depende da existência de três requisitos: a) o evento imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis; b) que esse evento acarrete uma variação de custo fora do risco do negócio; e c) que esse evento não tenha decorrido de ato praticado por qualquer das partes em obediência aos termos pactuados no ajuste inicial.

Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União – TCU pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da imprevisão. Alteração contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico-financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (BRASIL, 1994).

Por conseguinte, no caso em análise, consoante consta no documento nos autos, a elevação do custo do produto no mercado, o que impactou bastante nos custos sofrido por esta empresa, apresentando a planilha de formação de custos do produto na época do certame licitatório, bem como, o preço de custo atual do item especificado. Entretanto o preço orçado para alguns itens não mais se compactua com o preço de mercado, uma vez que o valor cotado na época da licitação não supre mais os custos do contrato.

É cediço que o impacto desse tipo de medida não é linear na cadeia de comercialização, por isso imperioso proceder ao cálculo do novo reequilíbrio econômico-financeiro a partir da variação dos valores pagos pela contratada quando da aquisição do insumo junto às Distribuidoras. Conforme notas fiscais presentes nos autos.

Nota-se, outrossim, que a Contratada pleiteante apresentou planilha de composição de preços do combustível, na qual ampara o valor a ser majorado no contrato, sendo necessário que o setor técnico competente desta Secretaria avalie os cálculos postos pela empresa, donde se extrairá o percentual de revisão a ser aplicado sobre o preço contratado. Nesse sentido:

Os contratos regidos nos termos do art. 65, inciso 11, letra "d", da Lei Federal n.º 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta, a teor do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal. **A Administração poderá ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente a majoração dos encargos, se verificada e devidamente comprovada, e restaurar a situação originária, de modo que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração contratual originariamente prevista.** (TCE -SC, prejulgado nº 763). (Destaquei)

A proteção constitucional do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é medida que se presta a assegurar a posição patrimonial de todos os polos contraentes, podendo ser invocada tanto pelo contratado quanto pela própria Administração Pública, se existentes as hipóteses de majoração ou minoração dos encargos do contrato, nos termos da lei. No caso, busca a Contratada a majoração da retribuição pelo fornecimento prestado à Secretaria, com supedâneo no artigo 65, II, d, do Estatuto das Licitações.

Assim, verifico preenchidos os pressupostos para a efetivação do pretendido reequilíbrio econômico-financeiro: fato superveniente, imprevisibilidade de suas consequências, prejuízos econômicos em razão do fato superveniente que elevou os custos de produção do contrato, e ausência de culpa da contratada.

CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



Diante o exposto, em observância a legislação aplicável, do artigo 65, II, d, da Lei n.º 8.666/93, mostra-se legal e pretendida alteração do preço atualmente registrado, razão pela qual a assessoria jurídica **OPINA** pela legalidade da celebração do **1º Termo Aditivo** ao Contrato nº 20220562. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à apreciação superior.

Medicilândia (PA), em 30 de novembro de 2022.

FELIPE DE LIMA R. GOMES
Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 21.472